



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.209 - DF (2013/0306570-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WINNERS ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
DIEGO RICARDO MARQUES
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO
E OUTRO(S)
RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FARIAS DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, em relação ao adimplemento da obrigação assumida, ensejaria nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.209 - DF (2013/0306570-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Winners Engenharia Financeira Ltda contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e inocorrência de potestatividade em cláusula contratual e de negativa de prestação jurisdicional (fls. 576/579).

Alega a empresa agravante que os óbices sumulares não se aplicam ao caso, pois se trata de reavaliação jurídica da prova, não de reexame. Afirmar que o cumprimento de sua obrigação contratual encontra-se patente nos autos, "como comprovado pelo documento de fls. 296/298 e-STJ" (fl. 591). Sustenta, de outro lado, que "é necessário que o Tribunal se pronuncie acerca da comprovação da concessão do Regime Especial por meio do documento de fls. 296/298 e-STJ" (fl. 594). Requer o provimento logo do recurso especial ou a conversão do agravo para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.209 - DF (2013/0306570-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão julgou a questão por inteiro com suficiente fundamentação.

No caso, o Tribunal, mantendo a sentença, entendeu que a Resolução Fundese/BA nº 129/2006 não configurou o ato concessivo de direito de crédito previsto no acordo celebrado, pois apenas efetuou sua habilitação no programa, mas não possibilitava à contratante ainda usufruir o benefício tributário.

Quanto ao documento apontado que comprovaria a obtenção do regime especial pela contratante, o Tribunal de origem se manifestou a respeito, acolhendo a fundamentação da sentença, no sentido de que "o documento consistente em mero parecer não caracteriza a obtenção do benefício, pois este depende de decisão e não há prova de que esta tenha sido emanada pelo órgão competente" (fl. 428).

Não há, portanto, omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses da recorrente.

De outro lado, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido em relação ao adimplemento da obrigação assumida ou ao documento de fls. 296/298, ensejaria nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0306570-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 394.209 / DF**

Números Origem: 00285326820078070001 20070110822429 20070110822429AGS 285326820078070001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WINNERS ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S)
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIEGO RICARDO MARQUES
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FARIAS DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WINNERS ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S)
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DIEGO RICARDO MARQUES
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FARIAS DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
MIRIAN DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.